

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Estes embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/92, podendo ser conhecidos.

2. O primeiro ponto suscitado pelo embargante consiste na omissão do Acórdão 906/2016-1ª Câmara em se manifestar sobre seus pedidos apostos na defesa e sobre documentos que comprovariam a entrega da merenda escolar (declarações de professores e diretores).

3. Não assiste razão ao responsável.

4. Como pode ser observado na peça 21, o responsável solicitou ao final da defesa que fosse reconhecida a prescrição do processo, com seu arquivamento, e o afastamento da irregularidade.

5. O relatório que fundamentou o acórdão guerreado assim se manifestou sobre os dois pedidos formulados:

“27. No que tange à prescrição suscitada, não merece prosperar o argumento apresentado. O entendimento pacificado no âmbito desta Corte de Contas é de que as ações de ressarcimento de danos causados ao erário são imprescritíveis. É o que está consignado na súmula TCU 282: ‘As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.’

(...)

35. O responsável Sr. Varley Gonçalves Ferreira, conquanto tenha apresentado defesa, não logrou afastar as irregularidades a ele imputadas, conforme análise contida nos parágrafos 23 a 32 da instrução em tela, e inexistem nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta.”

6. Igualmente, a proposta de deliberação que acompanhou o acórdão fez menção aos dois aspectos suscitados, nos seguintes termos:

“10. A meu ver, a instrução e as conclusões formuladas pela Secex/RO encontram-se corretamente fundamentadas, podendo ser acolhidas como razões de decidir neste processo.

11. Como enfatizado nos pareceres emitidos nos autos, a alegação de prescrição não pode ser aceita, vez que as ações de ressarcimento de danos causados ao erário são imprescritíveis (Súmula 282). O MP/TCU apontou também que o responsável foi notificado das ocorrências em 2008, ou seja, em prazo inferior a dez anos.

(...)

16. Fica, portanto, caracterizada a ausência de comprovação de distribuição da merenda escolar declarada como adquirida com recursos do Pnae, sob a gestão do Sr. Varley Ferreira, nos exercícios de 2005 e 2006.”

7. Com relação às declarações que comprovariam a entrega da merenda, também não ocorreu omissão em analisá-las, como se verifica no relatório:

“31. Quanto às declarações de professores e diretora anexadas aos autos (peça 22), observa-se que elas continham o mesmo teor. Com exceção dos dados de identificação, foram reproduzidos *ipsis litteris*. De onde se pode inferir que as declarações foram produzidas por uma única pessoa, e posteriormente assinadas pelos declarantes, que são funcionários municipais e subordinados do chefe do executivo municipal.

32. Entende-se que é aplicável a tais declarações, o entendimento dos precedentes deste Tribunal no sentido de que elas possuem baixa força probatória. Isso provaria somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado (Acórdãos 153/2007-TCU-Plenário, 1293/2008-TCU- Segunda Câmara e 132/2006-TCU-Primeira Câmara).

(...)

34. Ante o expedito, conclui-se que as justificativas apresentadas pelo responsável não trouxeram fatos novos, sendo que as declarações anexadas não são suficientes para demonstrar a correta aplicação dos recursos, devendo com isso que suas alegações de defesa sejam rejeitadas.”

8. Na proposta de deliberação, esse tópico também foi abordado no item 12.

9. É importante registrar que o Acórdão 906/2016-1ª Câmara foi proferido em 16/02/2016, portanto anteriormente à prolação do Acórdão 1441/2016-Plenário, que decidiu incidente de uniformização de jurisprudência versando sobre a prescrição da pretensão punitiva desta Corte. Em atenção ao disposto nos itens 9.1.6 e 9.1.7 do Acórdão 1441/2016-Plenário, cumpre efetuar o exame dessa espécie de prescrição no presente recurso, tendo em vista que o responsável foi apenado com a multa do art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 15.000,00.

10. Seguindo as orientações da decisão quanto ao prazo de 10 anos e à interrupção da contagem com a citação do responsável, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva incide apenas sobre a primeira parcela do débito, com data de ocorrência em 04/03/2005, já que a citação foi realizada em 20/04/2015 (peça 19). Por conseguinte, cumpre proceder à redução da multa proporcionalmente a essa parcela.

11. Registre-se que as demais parcelas, cujas datas de ocorrência abrangem o período de 03/06/2005 a 05/06/2006, não foram atingidas.

12. Assim, embora não tenha ocorrido omissão do acórdão embargado em tratar da prescrição, entendimento posteriormente adotado por este Tribunal determina que seja realizada a revisão de ofício para reduzir-se o valor da multa aplicada.

13. Por sua vez, afigura-se improcedente a alegação de que o Tribunal teria incorrido em contradição ao condenar o responsável por ato que não cometeu e em desacordo com a prova apresentada, ou seja, as declarações dos professores.

14. Nos itens 7, 28 e 29 do relatório ficou bem caracterizado que a condenação do responsável fundamentou-se em extensa documentação e que ele não foi capaz de apresentar elementos comprobatórios da aplicação dos recursos transferidos à conta do Pnae, conforme transcrito a seguir:

“7. (...) Os analistas utilizaram como evidência para glosa dos recursos do Pnae/2005 e Pnae/2006, a ficha de recebimento de merenda escolar de 2005 e 2006, questionários do Pnae, entrevistas com alunos e professores e vistoria *in loco*, principalmente nas escolas da zona rural.

(...)

28. Como já relatado em instrução anterior (peça 12), o gestor municipal, na prestação de contas junto ao FNDE, apresentou apenas extratos bancários e relatório do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), porém tais documentos *per si*, não são capazes de elidir as irregularidades constatadas pela CGU.

(...)

29. Cabe ressaltar que é imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que os recursos do Pnae foram efetivamente executados na alimentação dos alunos. Essa documentação tem que demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, ou seja, é indispensável a comprovação de que os recursos foram efetivamente utilizados no programa supramencionado.”

15. Na proposta de deliberação, a questão foi assim sintetizada:

“12. Também se deve ressaltar que o Sr. Varley não trouxe elemento algum que contradissesse os registros da CGU e comprovasse a efetiva distribuição da merenda, de forma a satisfazer o disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/67. As declarações por ele encaminhadas e assinadas por professores municipais não têm o condão de demonstrar a veracidade do alegado.”

16. Vê-se, portanto, que não houve condenação em contrariedade aos elementos presentes nos autos.

17. Feito o exame cabível, resta rejeitar estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Varley Ferreira. No entanto, com fundamento no Acórdão 1441/2016-Plenário, cumpre rever, de ofício, o acórdão recorrido para reduzir o valor da sanção originalmente aplicada ao responsável.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de setembro de 2016.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator